



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



À

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.

DD. Pregoeira Oficial

**Modalidade:** EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026**

**Objeto:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS E MEDICAMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**TIPO:** Menor Preço Por Item (impugnação)

**Empresa:** ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, da impugnação ao Edital em epígrafe, interposta pela empresa **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67.

Segundo entendimento da impugnante, a empresa **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, em apertada síntese, alega que:

“A Impugnante, ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, fundamenta sua manifestação no artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, argumentando que o edital contém vício que compromete a legalidade e a competitividade, especialmente no que concerne ao prazo de entrega do objeto. O ponto centralmente impugnado pela empresa refere-se à exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo de 15 dias após o recebimento da autorização de fornecimento, conforme previsto no item 4 do edital, sob o título ‘ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO’.”> > “A empresa sustenta que tal prazo é reconhecidamente insuficiente e inexecutável para produtos de alta complexidade e que são fabricados sob demanda, como as câmaras de conservação. Argumenta que a exigência restringe o universo de licitantes, privilegiando apenas revendedores ou fabricantes com informações antecipadas, violando a isonomia. Detalha que o processo de fabricação demanda de 40 a 50 dias corridos, somado a um frete especializado de 14 a 16 dias, totalizando um prazo mínimo de 60 dias corridos. Aponta ainda a complexidade logística e a dependência da cadeia de fornecedores de componentes como condensadores, compressores e portas, cujos prazos de entrega são extensos. Ao final, requer a revisão do prazo de entrega para um período plausível, sugerindo 60 dias, a fim de garantir a competitividade e permitir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.”

O requisito questionado é:

Item 4 do Edital – “ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO”, que fixa o prazo para entrega do objeto licitado em **15 dias**.

É o breve relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado, no caso, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

## **Mérito:**

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

A Administração Municipal, ao estipular as condições para a contratação, deve sempre buscar o equilíbrio entre a satisfação de suas necessidades e a ampliação da competitividade no certame. A impugnante alega que o prazo de 15 dias para a entrega de câmaras de conservação de vacinas é inexecutível e restritivo, o que merece aprofundada reflexão. A questão central é determinar se o prazo estabelecido é razoável e proporcional à complexidade do objeto licitado ou se, ao contrário, frustra o caráter competitivo do processo licitatório, impedindo a participação de potenciais fornecedores e, conseqüentemente, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

A presente análise jurídica buscará harmonizar a necessidade da Administração em obter os equipamentos com a observância dos princípios legais que regem as licitações públicas, em especial os da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, a fim de subsidiar uma decisão informada e em conformidade com o ordenamento jurídico. O objetivo primordial é garantir que o processo licitatório selecione a proposta mais vantajosa, apta a assegurar a qualidade e a regularidade do fornecimento de um bem tão relevante, sem, contudo, impor exigências que restrinjam indevidamente a competição.

## **Fundamentação Jurídica**

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, delinea um arcabouço normativo que impõe ao gestor o dever de buscar a eficiência e a economicidade sem negligenciar a segurança jurídica e a ampla competitividade.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca uma série de princípios que devem ser observados na aplicação da norma, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a proibição administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. A vedação a cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame é um dos pilares desses princípios.

Neste contexto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, servem como baluartes para a análise das cláusulas editalícias. Uma exigência é considerada desarrazoada quando impõe um ônus desproporcional aos licitantes sem uma justificativa plausível e necessária para a garantia da execução do contrato.

A competitividade é o motor do processo licitatório. Quanto maior o número de participantes, maior a probabilidade de a Administração Pública obter um produto de qualidade a um preço justo. Qualquer cláusula que, sem uma razão técnica e juridicamente defensável, afaste potenciais interessados, viola esse princípio e presume-se prejudicial ao interesse público.

## **Da Análise do Prazo de Entrega e sua Exequibilidade**

O cerne da questão reside na adequação do prazo de 15 dias para a entrega de "câmaras de conservação de vacinas e medicamentos". A impugnante argumenta, de forma detalhada, que tais equipamentos não são produtos "de prateleira", mas sim itens de alta complexidade, fabricados sob demanda e com características específicas. A empresa detalha os prazos envolvidos na cadeia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



produtiva, desde a aquisição de componentes essenciais (condensadores, compressores, portas) até a montagem, testes de qualidade e logística de transporte.

A alegação de que a fabricação demanda entre 40 e 50 dias corridos, somada a um período de frete de 14 a 16 dias, totalizando um prazo mínimo de 60 dias, parece plausível para um produto com as especificidades técnicas de uma câmara de conservação de vacinas. Esses equipamentos exigem um controle preciso de temperatura e sistemas eletrônicos customizados, o que os diferencia de refrigeradores domésticos comuns. A necessidade de transporte especializado e meios de descarga adequados também corrobora a complexidade logística informada.

Um prazo tão exíguo como o de 15 dias, de fato, restringe a participação no certame a empresas que, porventura, já possuam o equipamento em estoque ou que estejam geograficamente muito próximas ao município, conferindo-lhes uma vantagem competitiva que não decorre de sua eficiência ou qualidade, mas de uma condição circunstancial. Fabricantes de outras regiões do país, como a própria impugnante, sediada em Santa Catarina, seriam automaticamente aliçados da disputa, não por incapacidade técnica, mas pela impossibilidade material de cumprir o cronograma.

A fixação de prazos deve considerar a natureza do objeto, a complexidade de sua produção e a logística de entrega. O princípio da razoabilidade exige que a Administração, ao definir suas condições, paute-se por um mínimo de planejamento, evitando submeter seus contratados a necessidades súbitas que poderiam ser antecipadas. Impor um prazo que a maioria dos fabricantes do setor não consegue cumprir não é uma medida que visa à eficiência, mas sim uma barreira que afunila a competição e pode, em última análise, levar a Administração a contratar por um preço mais elevado ou com menor qualidade, justamente pela falta de alternativas.

A argumentação da impugnante de que a exigência privilegia "revendedores ou fabricantes que consigam ter com cada prefeitura requisitante a informação antecipada" toca em um ponto sensível: a isonomia. A licitação deve garantir tratamento igual a todos os concorrentes, e a fixação de um prazo inexecutável pode, indiretamente, favorecer aqueles que detêm informações privilegiadas ou uma estrutura de estoque incompatível com a lógica de um sistema de registro de preços, onde a aquisição é futura e incerta.

Portanto, o prazo de 15 dias para a entrega do objeto se mostra, de fato, desarrazoado e restritivo à competitividade.

### **Da Proposta de Adequação do Prazo**

A empresa impugnante sugere a alteração do prazo para 60 dias, fundamentando ser este um período razoável e costumeiro no mercado para a fabricação e entrega deste tipo de equipamento. A análise dos componentes do prazo (fabricação, testes, logística) apresentada pela empresa confere robustez à sua sugestão.

Contudo, a Administração Pública deve ponderar sua necessidade com a razoabilidade do mercado. Embora o prazo de 15 dias seja inexecutável, um prazo excessivamente longo também pode não atender ao interesse público, especialmente tratando-se de equipamentos para a conservação de vacinas e medicamentos, que são essenciais para a saúde pública.

Nesse sentido, a instrução recebida da Secretaria Solicitante para este parecer foi de estender o prazo para 30 dias úteis. Este prazo, embora inferior aos 60 dias corridos sugeridos pela impugnante, representa um aumento significativo em relação aos 15 dias originalmente previstos e se mostra como uma solução intermediária, que busca equilibrar a necessidade da Administração com a viabilidade de participação de um número maior de fornecedores, fomentando a competitividade. Um prazo de 30 dias úteis permite um planejamento mínimo por parte do fabricante, sem comprometer de forma excessiva o cronograma de aquisição do município.

A alteração para 30 dias úteis, em vez dos 15 dias corridos, corrige a restrição à competitividade apontada, alinhando o edital aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descuidar da necessidade administrativa.

### **Conclusão e Recomendações**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Com fundamento na análise jurídica, recomenda-se à Prefeitura Municipal de Borda da Mata a seguinte providência em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2026:

Primeiramente, no que se refere à exigência de prazo de entrega, constante no item 4 do Edital (“ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO”), é crucial que a Administração o altere, de forma a torná-lo exequível e compatível com a complexidade do objeto licitado.

A mera manutenção do prazo de 15 dias é insuficiente para garantir a competitividade e pode resultar em um certame com poucos participantes ou propostas com preços inflacionados para cobrir os riscos de um cronograma inexecuível.

Em segundo lugar, recomenda-se que o prazo de entrega seja estendido. Acolhendo parcialmente a argumentação da impugnante, mas ponderando com as necessidades da Administração, sugere-se a fixação do prazo em 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho.

Essa adequação, além de atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conferirá maior segurança jurídica ao certame, aprimorará a qualidade da contratação e, fundamentalmente, protegerá o interesse público na obtenção de produtos essenciais à saúde com a máxima garantia de uma disputa ampla e justa.

**Do exposto, conclui-se que:**

Diante do exposto, opino pela procedência da impugnação apresentada pela empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67, para alterar o prazo de entrega do objeto, fixando-o em 30 (trinta) dias úteis.

Após a retificação, recomenda-se a reabertura de prazo para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir a competitividade e a observância dos princípios licitatórios.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para a Pregoeira e, sucessivamente, à decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 07 de abril de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG 169.002



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



**DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL**

At. Senhora Maria Graciela da Costa.

DD. Pregoeira Oficial

**EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026**

**Objeto:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS E MEDICAMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**TIPO:** Menor Preço Por Item (impugnação)

**Empresa:** ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67.

**TIPO:** Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista o que determina a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela procedência da impugnação apresentada pela empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67.

Determino a retificação do edital para que o prazo de entrega do objeto, previsto no item 4, seja alterado para 30 (trinta) dias úteis.

Após a retificação, recomenda-se a reabertura de prazo para licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir a competitividade e a observância dos princípios licitatórios.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 07 de abril de 2026.

Maria Graciela da Costa

PREGOEIRA OFICIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

**EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026**

**Objeto:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS E MEDICAMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**TIPO:** Menor Preço Por Item (impugnação)

**Empresa:** ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67.

À vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a impugnação apresentada, o Parecer Jurídico e o Despacho da Pregoeira, decido pela PROCEDÊNCIA da impugnação, conforme descrito em ambos os documentos.

Determino a retificação do edital para alterar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis e, após a retificação, a reabertura de prazo para que os licitantes apresentem propostas, a fim de garantir a competitividade e a observância dos princípios licitatórios.

Remetam-se os autos à pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 07 de abril de 2026.

José Epaminondas da Silva

Chefe de Gabinete